

Resolução nº 002/ 2011 – CR

Dispõe sobre os procedimentos destinados à implementação da Lei nº 17.267, de 02 de fevereiro de 2011, que prevê a redução da multa e dos juros de mora no pagamento de créditos tributário ou não tributário constituídos em favor da AGR.

O CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador é dotado de poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos e do exercício de atividades econômicas de competência do Estado de Goiás, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569/99 e posteriores alterações;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 13.569/99, bem como o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.092/2010 definem a competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado de Goiás, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidades públicas ou privadas através de lei, Concessão, permissão ou autorização;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 17.267/2011, permite ao sujeito passivo quitar de forma facilitada o crédito tributário ou não tributário constituído em favor da AGR, inscrito ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada;

Considerando que o art. 15 da Lei nº 17.267, datada de 02 de fevereiro de 2011, autoriza a Diretoria Executiva da AGR baixar os atos necessários à implementação da aludida lei, objetivando a otimização de sua aplicação;

Considerando que a atribuição de fixar procedimentos administrativos relacionados com o exercício das competências da AGR, antes conferida à Diretoria Executiva desta Agência – extinta pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, que modificou a Lei nº 13.569/99 – fora transferida para o

Conselho Regulador, nos termos do art. 11, inciso IX da citada Lei nº 13.569/99;
e

Considerando a decisão do Conselho Regulador da AGR em reunião realizada em 22 de fevereiro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º - A implementação das medidas facilitadoras para quitação de crédito tributário ou não tributário constituído em favor da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, concedida pela Lei nº 17.267/2011, deve ser realizada de acordo com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único – Considera-se crédito favorecido o montante obtido pela soma dos valores do débito, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos e da atualização monetária correspondente, apurada na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Art. 2º - Os benefícios de que trata a Lei nº 17.267/2011 alcançam todos os créditos tributários ou não tributários cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 07 de fevereiro de 2011, inclusive aquele:

I – ajuizado;

II – objeto de parcelamento;

III – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

IV – decorrente de aplicação de pena pecuniária;

V – constituído por meio de ação fiscalizadora realizada após o início da vigência da Lei nº 17.267/2011.

Art. 3º - A forma facilitadora para a quitação do crédito favorecido compreende:

I – a redução de 98% (noventa e oito por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista;

II – a redução da multa e dos juros de mora em percentual discriminado na tabela constante do Anexo Único da Lei nº 17.261/2011 - trasladada para esta Resolução como Anexo I -, para o caso de pagamento parcelado, fixados em conformidade com o número de parcelas escolhidas.

III – a permissão para que o sujeito passivo ante a existência de mais de 01 (um) processo relativo a crédito tributário ou não tributário, efetue o parcelamento daqueles que optar.

Art. 4º - Quando o termo de acordo de parcelamento englobar todos os débitos do sujeito passivo apurados pela AGR, poderá ser fornecido ao mesmo a Certidão de Débito Positiva com Efeito Negativo.

Parágrafo único – A Certidão de Débito Positiva com Efeito Negativo somente será emitida pela unidade financeira da AGR após a assinatura do Termo de Adesão e Parcelamento de Crédito Favorecido pelo requerente.

Art. 5º - A adesão aos benefícios de que trata a Lei nº 17.267/2011:

I – exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651 de 26 de dezembro de 1991;

II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista na legislação tributária;

III – implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo, a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena de todas as condições estabelecidas na Lei nº 17.267/2011 e nesta Resolução;

IV – não será computada para a concessão do parcelamento previsto no art. 82 do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010.

§ 1º - A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º - Caso o requerente venha solicitar a apuração do débito no último dia previsto para a adesão às medidas facilitadoras e a unidade financeira da AGR esteja impossibilitada de concluir o cálculo dentro do horário de expediente bancário, deverá ser emitido o DARE 2.1 que permita ao sujeito passivo efetuar o pagamento à vista ou da primeira parcela no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da apuração.

Art. 6º - O crédito favorecido, objeto do Termo de Acordo, somente é liquidado por meio do Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais (SARE) via DARE 2.1 disponível no seguinte endereço eletrônico: www.agr.go.gov.br;

Art. 7º - Para aderir às medidas facilitadoras o sujeito passivo deve, solicitar a apuração do montante do seu débito, comparecendo na unidade financeira da AGR em Goiânia-GO portando os seguintes documentos:

I – documento de solicitação de apuração do montante do débito, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, devidamente preenchido, disponível para impressão no seguinte endereço eletrônico: www.agr.go.gov.br;

II – Termo de Adesão e Parcelamento do Crédito Tributário ou não Tributário, conforme modelo constante do Anexo III desta Resolução, devidamente preenchido, disponível para impressão no seguinte endereço eletrônico: www.agr.go.gov.br;

III – documento de identificação do sujeito passivo ou do seu representante e o correspondente instrumento de procuração com poderes específicos, se for o caso;

IV – cópia do documento de constituição da empresa registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG e alterações posteriores ou da última alteração contratual, quando consolidada, devidamente autenticada;

V – planilha de cálculo do débito junto a AGR apurada pela unidade financeira para fins do parcelamento dos créditos tributários ou não tributários;

VI – declaração do sujeito passivo confessando ser devedor do valor da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF apurada pela AGR e constante da planilha, tendo por base de cálculo os boletins estatísticos existentes nesta Agência.

Parágrafo único - Na Solicitação de Levantamento de Débito (Anexo II) deve constar que a unidade financeira da AGR tem o prazo de 03 (três) dias úteis para realizar apuração do montante do débito.

Art. 8º - Em relação ao débito, cuja ação de execução já tenha sido protocolizada junto ao judiciário, será cobrado juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito favorecido.

§ 1º - As despesas processuais devidas em relação à ação de execução fiscal ajuizada ficarão à cargo do devedor, porém este fica dispensado de comprovar junto à AGR o pagamento das mesmas.

§ 2º - Atendido o disposto no art. 15 desta Resolução, a unidade financeira da AGR encaminhará expediente à Assessoria Jurídica para a suspensão ou extinção da Ação de Execução Fiscal relativa ao crédito beneficiado, conforme for o caso.

Art. 9º - Sobre o crédito favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária estimada de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º - A utilização do índice de atualização monetária estabelecido no *caput* é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 10 - Tratando-se de débito em Execução Fiscal com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada a manutenção da garantia.

Art. 11 - O sujeito passivo, para usufruir os benefícios de que trata a Lei nº 17.267/2011, deve requerer a adesão até o dia 09 de maio de 2011.

Art. 12 – O parcelamento do crédito favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas a alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II – implica alteração do percentual de redução para o pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente;

III – deve observar as disposições contidas no art. 9º desta Resolução.

§ 1º - Na hipótese de pagamento à vista do remanescente do débito oriundo do parcelamento efetuado com os benefícios da Lei nº 17.267/2011, deve ser concedido o redutor previsto no inciso I do art. 3º desta Resolução, desde que o parcelamento não esteja extinto;

§ 2º - Na hipótese de haver dilação do prazo o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o 110º (centésimo décimo) mês, contados do mês da adesão de que trata o art. 11 desta Resolução.

Art. 13 – O vencimento das parcelas ocorre no dia 10 (dez) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ser paga na data da assinatura do termo de adesão.

§ 1º - O termo de adesão poderá ser assinado até o 30º (trigésimo) dia do mês de apuração do crédito favorecido;

§ 2º - Em caso de atraso no pagamento da parcela, ao valor da mesma serão acrescidos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária com base no IGP-DI / FGV medida no mês anterior ao do vencimento da obrigação e multa moratória de 4% (quatro por cento) ao mês, limitado a 12% (doze por cento) *pro rata die*;

§ 3º - Na hipótese da dilação do prazo prevista, no art. 10 da Lei nº 17.267/2011, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o 110º (centésimo décimo) mês, contados do mês de adesão de que trata o art. 11 desta Resolução.

Art. 14 - O parcelamento fica automaticamente extinto, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios previstos na Lei nº 17.267/2011 a partir da extinção, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento de qualquer parcela ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

§ 1º - Extinto o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário ou não tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito, constante da planilha a que se refere o inciso V do art. 7º desta Resolução, observada, em cada elemento, a seguinte ordem de preferência:

- a) créditos não inscritos na dívida ativa da AGR;
- b) créditos inscritos na dívida ativa da AGR, e
- c) créditos em fase de cobrança judicial.

§ 2º - A ocorrência do disposto no *caput* deste artigo implicará na inscrição do saldo devedor remanescente em Dívida Ativa, bem como no SERASA, e conseqüente cobrança judicial ou, se houver, o imediato prosseguimento da ação de execução fiscal.

Art. 15 – Compete a unidade financeira da AGR, coordenar, controlar e executar os procedimentos para a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 17.267/2011 ficando ainda responsável pela confecção do Termo de Adesão e Parcelamento do Crédito Tributário ou não Tributário, conforme modelo definido do Anexo III desta Resolução.

§ 1º - Concluídos os procedimentos do termo de adesão para parcelamento do crédito constituído o responsável pela unidade financeira da AGR e o Presidente do Conselho Regulador assinarão o respectivo termo;

§ 2º - Cabe a unidade financeira responsável pelo cálculo entregar ao sujeito passivo, de uma única vez, em data que será informada quando da solicitação de levantamento de débito previsto no parágrafo único do

art. 7º desta Resolução, os DAREs 2.1 correspondente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, bem como dos honorários advocatícios de que trata o art. 8º.

§ 3º - Compete a unidade financeira da AGR acompanhar o adimplemento da obrigação objeto do termo de adesão e, no caso do disposto no art. 14, adotar as providências visando atender ao disposto no § 2º do mesmo artigo, bem como comunicar ao Presidente do Conselho Regulador.

Art. 16 – Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR.

Art. 17 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
em Goiânia aos 22 dias do mês de fevereiro de 2011.

Humberto Tannús Júnior
Conselheiro Presidente

ANEXO I

Percentual de redução da multa e dos juros de mora e coeficiente de cálculo do valor das parcelas a partir da 2ª em função do número de parcelas					
Nº de parcelas	Percentual de redução da multa e dos juros de mora	Coeficiente de cálculo do valor das parcelas [0,01 x (1,01) ^{N-1}] [(1,01) ^{N-1} - 1] (TABELA PRICE)	Nº de parcelas	Percentual de redução da multa e dos juros de mora	Coeficiente de cálculo do valor das parcelas [0,01 x (1,01) ^{N-1}] [(1,01) ^{N-1} - 1] (TABELA PRICE)
2	97,65	1,010000	57	78,48	0,023408
3	97,30	0,507512	58	78,13	0,023102
4	96,95	0,340022	59	77,78	0,022806
5	96,61	0,256281	60	77,43	0,022520
6	96,26	0,206040	61	77,08	0,022244
7	95,91	0,172548	62	76,74	0,021978
8	95,56	0,148628	63	76,39	0,021720
9	95,21	0,130690	64	76,04	0,021471
10	94,86	0,116740	65	75,69	0,021230
11	94,51	0,105582	66	75,34	0,020997
12	94,17	0,096454	67	74,99	0,020771
13	93,82	0,088849	68	74,64	0,020551
14	93,47	0,082415	69	74,30	0,020339
15	93,12	0,076901	70	73,95	0,020133
16	92,77	0,072124	71	73,60	0,019933
17	92,42	0,067945	72	73,25	0,019739
18	92,07	0,064258	73	72,90	0,019550
19	91,73	0,060982	74	72,55	0,019367
20	91,38	0,058052	75	72,20	0,019189
21	91,03	0,055415	76	71,85	0,019016
22	90,68	0,053031	77	71,51	0,018848
23	90,33	0,050864	78	71,16	0,018684
24	89,98	0,048886	79	70,81	0,018525
25	89,63	0,047073	80	70,46	0,018370
26	89,28	0,045407	81	70,11	0,018219
27	88,94	0,043869	82	69,76	0,018072
28	88,59	0,042446	83	69,41	0,017929
29	88,24	0,041124	84	69,07	0,017789
30	87,89	0,039895	85	68,72	0,017653

31	87,54	0,038748	86	68,37	0,017520
32	87,19	0,037676	87	68,02	0,017391
33	86,84	0,036671	88	67,67	0,017264
34	86,50	0,035727	89	67,32	0,017141
35	86,15	0,034840	90	66,97	0,017021
36	85,80	0,034004	91	66,63	0,016903
37	85,45	0,033214	92	66,28	0,016788
38	85,10	0,032468	93	65,93	0,016676
39	84,75	0,031761	94	65,58	0,016567
40	84,40	0,031092	95	65,23	0,016460
41	84,06	0,030456	96	64,88	0,016355
42	83,71	0,029851	97	64,53	0,016253
43	83,36	0,029276	98	64,19	0,016153
44	83,01	0,028727	99	63,84	0,016055
45	82,66	0,028204	100	63,49	0,015959
46	82,31	0,027705	101	63,14	0,015866
47	81,96	0,027228	102	62,79	0,015774
48	81,62	0,026771	103	62,44	0,015684
49	81,27	0,026334	104	62,09	0,015597
50	80,92	0,025915	105	61,75	0,015511
51	80,57	0,025513	106	61,40	0,015427
52	80,22	0,025127	107	61,05	0,015344
53	79,87	0,024756	108	60,70	0,015263
54	79,52	0,024400	109	60,35	0,015184
55	79,18	0,024057	110	60,00	0,015107
56	78,83	0,023726			

ANEXO II
SOLICITAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE DÉBITO

Com vistas a adesão aos benefícios de que trata a Lei nº 17.267, de 02 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de fevereiro de 2011, o sujeito passivo _____, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº _____ com endereço (avenida, rua, etc) _____ nº _____ na cidade de _____ UF: _____ CEP: _____ fone: _____, e-mail: _____, aqui representado por seu (sócio/procurador) Sr. _____, com fundamento nos arts. 2ª ao 5º da mencionada Lei, vem solicitar a apuração do montante do seu débito constituído em favor da AGR, se comprometendo em comparecer junto à unidade financeira desta Agência após o 3º (terceiro) dia útil, a contar desta data, para conhecimento do valor apurado, vez ser este o prazo concedido à AGR para atender o presente pedido.

Por fim, declara desde já ter ciência de que o termo de adesão deverá ser assinado até o 30º (trigésimo) dia do mês de apuração do crédito favorecido, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 17.267/2011, sob pena de ter que solicitar novamente a apuração do crédito em questão caso ainda deseje aderir aos benefícios concedidos pela aludida lei.

Junta nesta oportunidade cópia do Contrato Social primitivo e última alteração, ambos autenticados, cópia da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física do representante/procurador da empresa e comprovante atualizado de endereço para a devida cobrança, contendo o Código de Endereçamento Postal – CEP.

Goiânia, de de 2011.

Sujeito Passivo
CNPJ/CPF nº

ANEXO III

TERMO DE ADESÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITO
FAVORECIDO N° _____ /2011.

A AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, criada pela Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e regulamentada pela Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, inscrita no CNPJ sob o nº 03.537.650/0001-69, com sede na Av. Goiás nº 305, 3º ao 13º andar, Centro, nesta cidade de Goiânia-GO, neste ato representada por seu Conselheiro Presidente, Sr. HUMBERTO TANNÚS JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 167.058.231-00 e por seu Coordenador Financeiro, Sr. HERMES CARLOS DE FIGUEIREDO, inscrito no CPF sob o nº 100.447.871-20, doravante denominado **CREDORA**, e do outro lado _____, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº _____, com sede/residência _____, na cidade de _____, neste ato representado por seu Procurador/Sócio, Sr. _____, inscrito no CPF sob o nº _____, e portador da Carteira de Identidade nº _____, daqui por diante denominado apenas **DEVEDOR (A)**, RESOLVEM, com fulcro na Lei nº 17.267, de 02 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a redução da multa e dos juros de mora no pagamento de créditos tributários ou não tributários constituídos em favor da AGR, celebrar o presente TERMO DE ADESÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITO FAVORECIDO, tendo em vista Solicitação de Levantamento de Débito, bem como planilha de apuração do crédito favorecido apostas no processo administrativo nº _____, conforme definido pelo Conselho

Regulador da AGR através da Resolução nº _____ / 2011-CR, datada de ____ de _____ de 2011, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª – O (A) DEVEDOR (A), renunciando expressamente a qualquer defesa ou recurso quanto ao valor e procedência do débito, bem como desistindo daqueles porventura interpostos, aceita plenamente todas as condições estabelecidas neste Termo de Adesão.

Subcláusula Única – Fica ressalvado a CREDORA o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula 2ª – A adesão às medidas facilitadoras definidas neste termo implica confissão irrevogável e irretroatável pelo (a) DEVEDOR (A) do valor da dívida constante da(s) planilha(s) de cálculo do débito apurada pela unidade financeira da CREDORA, relacionado na Cláusula 4ª deste instrumento.

Cláusula 3ª – Tendo o **DEVEDOR** requerido o parcelamento para pagamento da dívida especificada na Cláusula 4ª, este lhe é deferido pela **CREDORA** em _____ (_____) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Subcláusula Única – O **DEVEDOR** fica ciente de que as parcelas do crédito favorecido somente são liquidadas com o pagamento por meio do Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais (SARE) via DARE 2.1.

Cláusula 4ª – O débito confessado e constante das planilhas anexas a este Termo de Adesão e Parcelamento foi consolidado em _____ / _____ / _____

2011, perfazendo o montante total de R\$ _____ (_____)

composto por:

1 – Taxa de Regulação Controle e Fiscalização - TRCF:

1.1 - PRINCIPAL	R\$
1.2 - MULTA	R\$
1.3 - JUROS	R\$
1.4 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$
1.5 - TOTAL APURADO	R\$

2 – Multas por infração às normas de Regulação e Fiscalização:

2.1 - PRINCIPAL	R\$
2.2 - MULTA	R\$
2.3 - JUROS	R\$
2.4 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$
2.5 - DIÁRIA DE ESTADIA	R\$
2.6 - TOTAL APURADO	R\$

3 – Remuneração pela Concessão de linhas intermunicipais:

3.1 – PRINCIPAL	R\$
3.2 – JUROS	R\$
3.3 – MULTAS	R\$
3.4 - TOTAL APURADO	R\$

4 – Remuneração Concessão de uso e exploração de Terminais Rodoviários de Passageiros – TRPs:

4.1 - PRINCIPAL	R\$
-----------------	-----

4.2 - MULTA	R\$
4.3 - JUROS	R\$
4.4 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$
4.5 - TOTAL APURADO	R\$

Subcláusula Primeira - A 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ _____ (_____) foi quitada em ____/____/ 2011, através do DARE nº _____, data em que também foram pagos os honorários advocatícios no valor de R\$ _____ (_____), referente ao débito que a se encontrava em fase de cobrança judicial.

Subcláusula Segunda - As _____ (_____) parcelas, com valor fixo de R\$ _____ (_____) apurado por meio da multiplicação dos coeficientes de que trata a tabela constante do anexo único da Lei nº 17.267, de 02 de fevereiro de 2011, pelo valor do crédito favorecido, diminuído da 1ª (primeira) parcela, tem como vencimento o dia 10 (dez) de cada mês.

Cláusula 5ª – Em caso de atraso no pagamento da parcela, ao valor da mesma serão acrescidos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária com base no IGP-DI / FGV medida no mês anterior ao do vencimento da obrigação e multa moratória de 4% (quatro por cento) ao mês, limitado a 12% (doze por cento) *pro rata die*;

Cláusula 6ª – Em relação ao débito cuja ação de execução já tenha sido protocolizada junto ao judiciário, a **CREDORA** se compromete em

requerer a suspensão da aludida ação até o pagamento da última parcela que deverá ocorrer no dia ____ de _____ de 20____, ocasião em que será requerida a extinção do processo judicial por pagamento integral do débito.

Subcláusula Única – Tratando-se de débito em Execução Fiscal com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada a manutenção da garantia.

Cláusula 7ª – Na hipótese de dilação do prazo do presente Termo de Adesão e Parcelamento de Crédito Favorecido, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o 110º (centésimo décimo) mês, contados do mês de adesão de que trata a Subcláusula Primeira da Cláusula 4ª do presente instrumento. (OBS: Inserimos a presente Cláusula)

Cláusula 8ª – O parcelamento fica automaticamente extinto, situação em que o (a) **DEVEDOR (A)** perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios previstos na Lei nº 17.267, de 02 de fevereiro de 2011, a partir da extinção, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

Subcláusula Primeira - A ocorrência do disposto no *caput* desta Cláusula implicará na inscrição do saldo devedor remanescente em Dívida Ativa, bem como no SERASA, e conseqüente cobrança judicial ou, se houver, o imediato prosseguimento da ação de execução fiscal;

Subcláusula Segunda – Extinto o parcelamento o pagamento efetuado será utilizado para a extinção do crédito tributário ou não tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito descrito na Cláusula 4ª deste instrumento, observada, em cada elemento, a seguinte ordem de preferência:

- d) créditos não inscritos na dívida ativa da AGR;
- e) créditos inscritos na dívida ativa da AGR, e
- f) créditos em fase de cobrança judicial.

E por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Adesão e Parcelamento de Crédito em duas vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Goiânia de de 2011.

Signatários:

Conselheiro Presidente

Responsável pela Unidade Financeira

Devedor/Representante Legal

Testemunhas:

Nome _____.

CPF: _____ . Carteira de Identidade: _____.

Assinatura: _____.

Nome _____.

CPF:_____ . Carteira de Identidade:_____ .

Assinatura:_____ .